4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 00000381020135020314

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2013, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Roberto Benavente Cordeiro, realizou-se a audiência de julgamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA..

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes todas, passou-se a decidir.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS ajuizou Ação Civil Pública em face de BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., alegando, em suma, que a ré vem adotando, por meio de prepostos, condutas tendentes à configuração de assédio moral praticado sobre seus vendedores. Formula os pleitos liminares e definitivos discriminados em exordial. Atribui à causa o valor de R$ R$ 4.000.000,00. Junta documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu em audiência uma, ato em que após frustrada a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, com documentos, em que invoca preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do MPT para ajuizar a presente demanda. No mérito, impugna os pleitos e alegações exordiais, pedindo improcedência.

Manifestação sobre defesa e documentos, oralmente, em audiência.

Fase instrutória, com colheita do depoimento de duas testemunhas a rogo do autor, além de três a rogo da ré.

Sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes. Inconciliados ao final.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

a) inépcia da inicial

A petição inicial atende integralmente o demandado pelo artigo 840, § 1º da CLT, eis que de forma satisfatória contém breve exposição dos fatos que compõem a pretensão obreira, e ainda apresenta competente rol de pedidos.

Nenhuma inépcia há que se reconhecer, portanto. Tanto que a ré reuniu plenas condições de apresentar defesa meritória, como assim o fez.

Afasta-se, pois.

b) ilegitimidade ativa do MPT

A legitimidade ativa do MPT para a propositura de Ação Civil Pública se encontra expressamente prevista nos artigos 83, III da Lei Complementar nº 75/1993, e também no artigo 129 da CRFB/1988.

Salienta-se, ademais, que tal legitimidade alcança o objeto em estudo na presente demanda, vez que este versa claramente sobre interesse coletivo.

Faz-se referência, neste ato, à clássica definição de interesse coletivo, em sentido amplo, que o subdivide em interesses difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos.

A matéria em questão na presente demanda atinge toda a coletividade de trabalhadores que vieram, e que potencialmente podem vir a prestar serviços à reclamada. Nesse sentido já se vislumbra o interesse coletivo.

Evidente, portanto, a natureza coletiva do direito em comento.

Legítima a atuação do MPT na tutela deste, pois.

Rejeita-se a preliminar.

2. No mérito

a) assédio moral. Obrigação de fazer

O MPT sustenta que, após procedimento investigatório, chegou à conclusão de que a reclamada, por meio de seus gerentes de vendas, adota conduta ofensiva no tratamento dispensado aos vendedores, mormente na cobrança de metas, contexto que enseja a reiterada configuração de assédio moral sobre aqueles trabalhadores.

A reclamada, em defesa, nega o fato, aduzindo que os gerentes, na atualidade, dispensam tratamento digno aos vendedores. Afirma ainda que vem adotando medidas efetivas a impedir a prática de condutas discriminatórias ou assediantes sobre os vendedores. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos exordiais.

O assédio moral vertical é caracterizado pela degradação deliberada das condições de trabalho onde prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização.

A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares.

Assediar é submeter pois alguém, sem trégua, a pequenos ataques repetidos, cujos atos têm significado e deixam na vítima o sentimento de ter sido maltratada, desprezada, humilhada, rejeitada.

A forma de agir do perverso é desestabilizando e explorando psicologicamente a vítima. O comportamento perverso é abusivo, é uma atitude de incivilidade.

Tomando-se como base tais considerações, e pelo conjunto probatório constante dos autos, entendo que razão assiste ao requerente em seu pleito exordial.

Isso porque não apenas a prova oral colhida por este Juízo, como também os depoimentos constantes de atas de audiência apresentadas pelo autor nos autos, fls. 30/173, bem como aqueles colhidos no bojo de inquérito administrativo promovido pelo Ministério Público do Trabalho, demonstram que os gerentes da ré tinham por hábito adotar medidas destinadas a pressionar de forma exacerbada os vendedores para o atingimento de metas de vendas, e dispensando-os tratamento desrespeitoso em reuniões, quando do não atingimento dos índices de negociações pretendidos, desrespeito que envolvia inclusive ameaças de dispensa ou de retirada da região de vendas a qual designado o vendedor.

Nesse sentido é que mencionou a testemunha Luiz Alberto da Costa Morais que “a cobrança de metas envolvia ameaça de, caso descumprida o funcionário ser retirado da região onde atuava ou ser chamado para conversar com o gerente, ocasião em que o vendedor era compelido a aguardar o supervisor por uma hora e ser indagado se não tinha capacidade de cumprir as metas”. Afirmou, ainda, que “as cobranças envolviam gritos e utilização de palavras como 'safado' e 'se não era homem para cumprir as metas'”. Confirmou ter presenciado os vendedores Erick, Alexandre e Carlos Kito sofrendo os fatos narrados.

Da mesma forma, a testemunha Carlos Alberto Ruiz, embora tenha afirmado que nunca foi “xingado” por superiores hierárquicos, e que as cobranças não lhe eram direcionadas com gritos, atestou que os gerentes adotavam postura ríspida, inclusive “envolvendo ameaça de ser colocado na reserva caso não cumprido (o obetivo, a meta)”.

As testemunhas conduzidas a este Juízo pela ré, Srs. André Luiz do Nascimento e Wellington Rodrigues de Oliveira, negaram a ocorrência das ameaças e ofensas narradas pelas testemunhas do autor. Ocorre que, como por elas próprias mencionado, atualmente ocupam cargos de gerência e supervisão de vendas na ré, exatamente aqueles cujos ocupantes são indicados nos autos como sujeitos assediadores dos profissionais de vendas que atuam na ré. Nesse sentido, entende o Juízo que as testemunhas apresentadas pela

ré adotariam a natural postura de negar as acusações imputadas aos ocupantes de seu cargo, até com vistas a defender seus interesses e situações profissionais. Com a devida vênia a qualquer interpretação em sentido contrário, portanto, acolho o depoimento das testemunhas acima referidas com as cautelas de estilo.

Ademais, as cinco testemunhas ouvidas no inquérito promovido pelo autor, como retratado em fls. 69/83, confirmaram as informações trazidas pelas testemunhas ouvidas por este Juízo.

Como se o referido não bastasse, as testemunhas ouvidas nas diversas reclamatórias retratadas em fls. 30/173, corroboram com as informações tecidas pelas testemunhas arroladas nos autos pelo d. Representante do MPT.

De se destacar que, pelas acima referidas cópias das reclamatórias juntadas aos autos, nota-se que em diversas demandas o assédio moral sustentado na peça de ingresso restou reconhedo, e indenizações foram deferidas aos trabalhadores. Diversas das referidas demandas, inclusive, já tiveram operado o trânsito em julgado (citando-se, a título de ilustração, os processos 02093200931302003, 02288200831402009, 01985200831402002 e 02235200831502004), de modo que consolidada a realidade fática de que aqueles vendedores, de fato, foram submetidos a ofensas e humilhações praticadas por seus superiores hierárquicos.

Não se nega, neste ato, o fato mencionado pela ré em defesa, no sentido de que algumas das demandas em que houve reconhecimento, em sentença, da prática de assédio moral, ainda se encontra pendente de revisão em instância superior. Da mesma forma, não nega o Juízo o fato de que algumas demandas movidas por ex vendedores da ré, pugnando pelo recebiemento de indenização por danos morais, restaram improcedentes.

Contudo, salienta-se que o fato de alguns vendedores não terem logrado êxito em demonstrar a submissão ao assédio moral, ou mesmo não terem, de fato, sido submetidos a tratamento inadequado por parte de seus superiores, não isenta a reclamada de responsabilidade pelos prejuízos impostos a todos os demais trabalhadores submetidos ao desrespeitoso tratamento, consoante comprovado nos autos.

Melhor esclarecendo, não se afirma que a reclamada submete todo e qualquer vendedor a tratamento tendente à caracterização de assédio moral. Até porque, considerando-se a magnitude da reclamada, o número de vendedores, e a área de atuação desta, de certo existem diversos gerentes e supervisores que adotam posturas distintas em relação a seus subordinados. De qualquer forma, a reiteração de demandas trabalhistas pugnando pelo reconhecimento de dano moral, julgadas procedentes em âmbito jurisdicional, mormente na região de Guarulhos, evidencia que se não de forma dolosa, ao menos culposamente a reclamada consente com a submissão dos vendedores a tratamento inadequado, que extrapola os limites do regular exercício do poder diretivo, e ofendem aqueles em suas dignidades e integridades psíquicas.

Os instrumentos adotados pela reclamada, com vistas a coibir conduta assediadora por parte de seus gerentes, tais como o canal de reclamação “0800”, e o código de conduta, demonstram que a ré adota conduta destinadas a reverter o contexto que se apura dos autos. Os instrumentos aplicados, contudo, notoriamente não se mostram suficientes ao atingimento do fim colimado. A uma, visto que como mencionado pela testemunha Luiz Alberto, nem sempre o uso dos referidos canais enseja a adoção de alguma medida. A outra, visto que pelo que se observa no cotidiano das relações laborais, persiste até a atualidade o ajuizamento de demandas em face da reclamada, em que os trabalhadores alegam e produzem provas tendentes a demonstrar a submissão a tratamento inadequado dispensado pelos superiores hierárquicos.

Diante de todo o exposto, após cognição exauriente da matéria, impõe-se o acolhimento dos pleitos formulados pelo autor, pelo que determino à ré que se abstenha de submeter, permitir ou tolerar quaisquer atos que manifestem preconceito, assédio ou discriminação, de qualquer espécie, para com seus empregados, aplicando as punições a seus autores, previstas na legislação trabalhista, conforme a gradação do ato faltoso, após a realização de investigação do fato.

Ao ver deste Juízo, dentro de tal determinação, atendido já restaria, igualmente, o pleito de item “c” da exordial.

De qualquer forma, com vistas a se evitar alegação de omissão no julgado, ressalta-se que, além do já deferido, deverá a ré se abster, igualmente, de submeter, permitir ou tolerar qualquer tratamento desrespeitoso para com seus empregados, observando em todos os seus atos e procedimentos o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

Caberá à reclamada, ainda, seja pela melhoria dos instrumentos já adotados, seja pela criação de novo intrumental, adotar medidas destinadas a efetivamente apreciar as reclamações ou denúncias de empregados, investigando e apurando a eventual procedência destas, referentes à prática de atos discriminadtórios ou de assédio contra seus empregados, buscando inclusive promover a conciliação entre as partes envolvidas.

Da mesma forma, com vistas ao atingimento da medida última acima imposta, bem como para coibir a reiteração das condutas odiosas evidenciadas nestes autos, praticadas sobre os vendedores, determino à reclamada que formalize circular aos empregados que ocupem funções de gerência, supervisão ou direção de vendas na ré, comunicando expressamente: a) da existência dos canais de reclamações existentes, bem como de que as denúncias, quando realizadas, serão objeto de efetiva apuração e punição, quando e como legalmente cabível; e b) que não serão toleradas as condutas cuja abstinência foi imposta à reclamada, consoante comando acima exarado. Caberá à ré, ainda, divulgar o referido documento em local visível a todos os empregados, bem como colher ciência formal de todos os ocupantes de funções de direção, gerência, chefia e supervisão de vendas, atestando estes o integral conhecimento dos termos da circular.

Tais obrigações deverão ser cumpridas pela reclamada, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00, por trabalhador submetido a tratamento inadequado, valores a serem revertidos ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

De outro lado, não há nos autos qualquer indício de que a ré ou seus prepostos adotem medidas tendentes a constranger ou ofender sexualmente seus trabalhadores. Nesses termos, julgo improcedente o pedido de item “b” do rol de pedidos exordiais.

b) do pedido de tutela antecipada

O comando sentencial acima exarado decorreu da análise de matéria fática, realizada mediante esforço interpretativo sobre prova testemunhal e documental, ainda passível de eventual revisão em instância superior.

Assim sendo, por não vislumbrar integralmente a presença dos requisitos demandados pelo artigo 273 do CPC, reitero os fundamentos do despacho de fls. 178, pelo que mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

c) do dano moral coletivo. Pleito indenizatório

O Direito, em todos os seus ramos jurídicos, vem sofrendo diversas transformações decorrentes da evolução dos anseios sociais, levando tanto o legislador, como por consequência o jurista, a sobrepor a visão de coletivo sobre a de individual**.** O impacto dessas mudanças na teoria da responsabilidade civil é o surgimento do conceito de dano moral coletivo.

Segundo perfeitamente conceitua Carlos Alberto Bittar Filho, “*o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*” (in “Coletividade também pode ser vítima de dano moral”, Conjur, 25-02-2004).

No caso em tela, como bem esclarecem os elementos probatórios colacionados aos autos, a reclamada, por meio de seus gerentes e supervisores, submete seus empregados, mormente os vendedores, a tratamento degradante e ofensivo, para fins de obter melhores índices de vendas.

Tal conduta resulta, fatal e inegavelmente, em lesão não apenas aos trabalhadores inseridos no contexto assediante ora evidenciado, como também a toda a sociedade, interessada na manutenção do valor social do trabalho e no respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º da CRFB/1988. Ademais, considerando-se o interesse patronal de ampliar os índices de vendas (tanto que os cobra dos vendedores mediante conduta assediadora, consoante acima apurado), tem-se também que ao invés de exigir dos vendedores produtividade em moldes que extrapolam os limites do tolerável exercício do poder diretivo, poderia a ré ampliar seu quadro de vendedores, o que resultaria em vantagem não apenas os vendedores já contratados, possibilitando a todos o exercício digno da profissão, como também a sociedade, beneficiada por novos postos de emprego. Nesse sentido, a conduta da ré apurada nos autos afeta, ainda, uma massa difusa de trabalhadores outros que, eventualmente, poderiam obter postos de trabalho de vendedor na ré, caso por ela criados. Incontestes se fazem, portanto, a presença da conduta lesiva da ré, bem como do nexo causal entre esta e o resultado danoso ocorrido.

Tais prejuízos morais merecem, indiscutivelmente, pronta e justa reparação. Por se tratar de fato que atinge a esfera extrapatrimonial da coletividade, impossível é restituição do *status quo ante*, de modo que tal reparação deverá corresponder a uma compensação indenizatória pelo prejuízo sofrido, destinada a amenizar os prejuízos sociais e a gerar à coletividade certo sentimento de justiça e reparação. Igualmente, a imposição da indenização destina-se a sancionar os autores da conduta lesiva, bem como a atender ao caráter pedagógico do dever de indenizar, não apenas especificamente ao autor do dano, como também a toda a sociedade, que visualizando as conseqüências da conduta, restará desencorajada a adotar posturas equivalentes às que resultaram em sanção.

Nesse sentido, para a fixação do *quantum* indenizatório em valor destinado a atender aos mencionados fins, deve-se atentar à capacidade econômica das partes, à extensão e gravidade do dano, bem como ao potencial ofensivo da conduta ilícita praticada.

De se destacar, ainda, que a reclamada, embora não em moldes plenamente eficazes, adota instrumentos destinados a coibir a prática de assédio moral por parte de seus empregados. Ainda que dependam, tais instrumentos, ao ver do Juízo, de aperfeiçoamentos (como inclusive acima determinado), tal contexto, evidenciado inclusive pela terceira testemunha da ré, demonstra preocupação da reclamada em reverter o quadro que infelizmente ora se evidencia, fato que funciona, ao ver deste Magistrado, como atenuante do *quantum* indenizatório a ser fixado.

Por todo o exposto, e com base nos parâmetros *supra*, julga-se parcialmente procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, condenando-se a reclamada a arcar com indenização decorrente de lesão jurídica social causada a direitos e interesses difusos, no importe total de R$ 700.000,00, valor que ora se arbitra como razoável a atender as finalidades acima referidas e inerentes à fixação da responsabilidade civil.

d) Da destinação da indenização por dano moral coletivo e das multas fixadas

A integralidade do valor decorrente da indenização por dano moral coletivo, bem como das multas fixadas acima, caso venham a incidir, deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, e atualizado monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Em face de todo o acima delineado, rejeitando as preliminares invocadas em defesa, no mais julgo PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., condenando a ré a:

a) se abster de submeter, permitir ou tolerar quaisquer atos que manifestem preconceito, assédio ou discriminação, de qualquer espécie, para com seus empregados, aplicando as punições a seus autores, previstas na legislação trabalhista, conforme a gradação do ato faltoso, após a realização de investigação do fato;

b) se abster, igualmente, de submeter, permitir ou tolerar qualquer tratamento desrespeitoso para com seus empregados, observando em todos os seus atos e procedimentos o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana;

c) seja pela melhoria dos instrumentos já adotados, seja pela criação de novo intrumental, adotar medidas destinadas a efetivamente apreciar as reclamações ou denúncias de empregados, investigando e apurando a eventual procedência destas, referentes à prática de atos discriminadtórios ou de assédio contra seus empregados, buscando inclusive promover a conciliação entre as partes envolvidas;

d) formalizar circular aos empregados que ocupem funções de gerência, supervisão ou direção de vendas na ré, comunicando expressamente: a) da existência dos canais de reclamações existentes, bem como de que as denúncias, quando realizadas, serão objeto de efetiva apuração e punição, quando e como legalmente cabível; e b) que não serão toleradas as condutas cuja abstinência foi imposta à reclamada, consoante comando acima exarado. Caberá à ré, ainda, divulgar o referido documento em local visível a todos os empregados, bem como colher ciência formal de todos os ocupantes de funções de direção, gerência, chefia e supervisão de vendas, atestando estes o integral conhecimento dos termos da circular;

e) proceder ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R$ 700.000,00.

As obrigações impostas nos itens “a” a “d” do presente dispositivo deverão ser cumpridas pela reclamada, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00, por trabalhador submetido a tratamento inadequado, valores a serem revertidos ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A integralidade do valor decorrente da indenização por dano moral coletivo, bem como das multas fixadas acima, caso venham a incidir, deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, e atualizado monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Juros de mora calculados a partir do ajuizamento da ação e "pro rata die" (Súmula 200 do Tribunal Superior do Trabalho). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e, quanto ao deferido no item *e do* presente dispositivo, na forma da Súmula 362 do c.STJ. Não existem recolhimentos fiscais e previdenciários, dada a natureza indenizatória do título deferido.

Liquidação por cálculos, observados os termos da fundamentação *supra*, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 14.000,00, calculadas com base no valor ora atribuído à condenação, em R$ 700.000,00.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Advertidas, ademais, acerca do comando legal inserto nos artigos 535 e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da conseqüente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, o autor, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/93.

Cumpra-se.

Nada mais.

_____
Roberto Benavente Cordeiro
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO